

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO  
RELATOR LUIZ FUX DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**ADPF. Advogado como defensor da Constituição. Legitimidade autônoma.**

**Processo Coletivo. Direito coletivo dos jurisdicionados.**

**Sociedade aberta de intérpretes. Peter Häberle.**

**Paralisação de magistrados federais em todo país 15 de março de 2018**

**Pedido liminar para suspensão da paralisação**

**Grave prejuízo aos jurisdicionados nos casos penais, de tutela de urgência etc.**

**Distribuição por prevenção à Ação Originária 1773.**

**Inteligência art. 77-B do Regimento Interno do STF**

**CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 346140, residente na Rua Rio Branco, 234, ap. 34. São Bernardo do Campo-SP CEP 09710-090, vem com fundamento com base nos arts. 102, § 1º e 103, inciso VII da Constituição Federal c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I e art. 2º, inciso I da Lei nº 9.882/99 e art. 133, da *Constituição Federal* de 1988, combinado com, art. 2º do *Código de Ética da OAB* e art. 33 da Lei nº 8.906 de 1994, em nome da **SOCIEDADE BRASILEIRA**, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL INCIDENTAL com pedido liminar**

**Para SUSPENDER paralização de juízes federais prevista para dia 15 de março 2018,**

Indicando como preceitos violados os princípios da *inafastabilidade do controle jurisdicional* previsto no art. 5, XXXV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, e o princípio maiúsculo de que os magistrados são *agentes políticos*, integram um dos poderes do Estado e não podem provocar greve, também os valores do preâmbulo da Constituição como segurança e solução pacífica das controvérsias como vetores-constitucionais foram violados.

em face de ato da

**ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**, inscrita no CNPJ sob nº. 13.971.668/0001-28, com endereço na SHS, Quadra 6, Brasil XXI, Bloco E - Conj. A - Sala. 1305/11 - Ed. Business Asa Sul, Brasília - DF, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,  
NOBRES MINISTROS,  
SENHOR RELATOR,**

**I - SÍNTESE DOS FATOS**

Foi veiculado pela imprensa em **28 de fevereiro do ano corrente** que, após a decisão da Presidência do **Supremo Tribunal Federal** de levar ao Plenário em 22 de março o julgamento da **Ação Originária** nº 1.773 de relatoria do Ministro Luiz Fux, sobre o “**reconhecimento do direito à ajuda de custo**” para fins de moradia prevista no inciso II do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional Loman (Lei Complementar nº 35/1979).

Fez com que a **Associação dos Juízes Federais (AJUFE)** por meio de seu site na internet informasse em nota oficial que foi decidida uma paralisação dos juízes federais para o próximo dia 15 de março:

Encerrada a consulta aos associados, que integram a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), na data de ontem (28/02), os juízes federais se manifestaram, por ampla maioria, compreendendo 81% de mais de 1.300 votantes, pela realização do movimento com paralisação no próximo dia 15 de março. A indignação contra o tratamento dispensado à Justiça Federal se materializou.

A operação Lava Jato vem mudando a cultura brasileira em relação à corrupção, combatendo-a, sem limites, o que está comprovado pela condenação de diversas autoridades nacionais que ocuparam cargos expressivos, fato inédito, até então, na história da República. É bom lembrar que várias pessoas poderosas estão atrás das grades.

Assim, a forma encontrada para punir a Justiça Federal foi atacar a remuneração dos seus juízes. Primeiro e de forma deliberada, quando não se aprovou a recomposição do subsídio, direito previsto na Constituição Federal, cuja perda já atinge 40% do seu valor real; segundo, quando foi acelerada a tramitação do projeto de alteração da lei de abuso de autoridade, em total desvirtuamento das 10 medidas contra a corrupção, projeto esse de iniciativa popular.

Essa perseguição à magistratura federal é similar à que ocorreu depois da Operação Mãos Limpas, na Itália dos anos de 1990, quando, para enfraquecer o combate à corrupção, várias medidas foram aprovadas como punição aos juízes.

Chega-se, então, ao debate sobre o auxílio-moradia, ajuda de custo devida à magistratura, conforme previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional há quase 40 anos.

Esse mesmo benefício é pago em dinheiro ou através de concessão de moradia funcional a membros dos três Poderes da República, agentes políticos, oficiais das Forças Armadas, oficiais das Polícias Militares, servidores públicos, dentre tantas outras carreiras da União, dos Estados e dos Municípios, tudo dentro da mais estrita normalidade e sem nenhuma reclamação.

Porém, de maneira seletiva, somente a magistratura é alvo de questionamento e de ataques injustos e levianos, mesmo percebendo o benefício com base na lei e em uma decisão judicial legítima e extensamente fundamentada.

Os juízes federais não irão aceitar um tratamento discriminatório.

*Brasília, 1º de março de 2018.*

**ROBERTO CARVALHO VELOSO**  
**Presidente da Ajufe**

Todavia, como se verá a seguir a medida é por todo os ângulos de visão patentemente **inconstitucional**, uma vez que o objetivo da

greve não é por **direito adquirido**, não é por **melhoria nas condições do exercício de dever funcional**, não se trata de **garantia da irredutibilidade de vencimentos** (CF, art. 95, III), nem de luta por **aposentadoria integral** dos magistrados.

Chega-se, portanto a conclusão de que tal greve é **ilegítima e inconstitucional**, cabendo à sociedade brasileira que financia o custo global do funcionalismo público, exigir do STF a adoção de uma medida compatível com o nível de cidadãos que compõe um dos Poder da República e os agentes públicos, que *ab initio*, somente em 2016 o custo global do funcionalismo público à sociedade brasileira foi de 258 bilhões de reais<sup>1</sup> sendo somente gasto com pessoal pelo Poder Judiciário 90% de seu orçamento, totalizando em 2016, 75,9 bilhões de reais<sup>2</sup>, residindo aí a razão de sua legitimidade em **preservar o interesse público, a tutela jurisdicional e o uso racional e econômico** do dinheiro público.

## **II - DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE**

Nos termos do art. 102, §1º, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º, da lei nº 9.882 de 1999, a **competência, o conhecimento e**

---

<sup>1</sup> [http://jcrs.uol.com.br/\\_conteudo/2017/03/economia/551803-gasto-do-governo-com-servidores-publicos-deve-crescer-10-em-2017.html](http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2017/03/economia/551803-gasto-do-governo-com-servidores-publicos-deve-crescer-10-em-2017.html)

<sup>2</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1933949-pessoal-fica-com-90-do-gasto-de-todo-o-judiciario.shtml>

**juízo** da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental cabe ao Supremo Tribunal Federal.

A **legitimidade ativa** do requerente se assenta no art. 133 da *Constituição Federal de 1988*, onde “o advogado é **indispensável à administração da justiça**”, e também na defesa do Estado Democrático de Direito, da paz social, da moralidade pública e da cidadania, conforme previsto no art. 2º, do *Código de Ética da OAB*, sendo obrigatória sua observância pelos advogados, consoante art. 33, da Lei nº 8.906 de 1994.

A Constituição em sua estrutura lógica-deontológica-finalística traz em seu “enunciado normativo” a palavra Advogado, no singular, nada tendo referência com a Instituição OAB, portanto, trata-se de direito subjetivo de ser indispensável a administração da justiça.

Bem como na previsão do Estatuto do Advogado e da OAB o fato de ser defensor da Constituição somente lhe pode significar que está se dá notadamente em juízo e não somente na defesa das causas privadas, uma vez que os advogados prestam serviço *sui generis* à sociedade.

Vale sobrelevar que o Brasil está atrasado e naretaguarda em termos de abertura constitucional aos cidadãos, assim nos baseamos sedimentado na “sociedade aberta de intérpretes” de que ensina PETER HÄBERLE<sup>3</sup> em: **“Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuindo para a interpretação pluralista e “procedimental” da**

---

<sup>3</sup> Portal de periódicos do IDP.v.11, n.60, (2014). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>. Acesso em:08.03.2018.

**Constituição”,** para quem a Teoria da Democracia como Legitimação deve conjugar-se com o Direito Processual Civil e Constitucional aberto ao cidadão:

Até pouco tempo imperava a ideia de que o processo de interpretação constitucional estava reduzido aos órgãos estatais ou os participantes diretos do processo (...) porém vinculados à Constituição estão também os cidadãos

(...)

Tem-se aqui uma derivação da tese segundo a qual todos estão inseridos no processo de interpretação constitucional, até mesmo aqueles que não são diretamente por ela afetados. Quanto mais ampla for, do ponto de vista objetivo e metodológico, a interpretação constitucional, mais amplo há de ser o círculo dos que delas devam participar. É que se cuida de Constituição enquanto processo público (Verfassung als öffentlichen Prozess)

Por outro giro, no Direito latino-americano temos a figura do **DEFENSOR DEL PUEBLO** da Constituição Política Peruana de 1993, em seu art. 161 ss., e de sua lei regulamentar, Lei nº 26520, cujo objetivo é defender os direitos constitucionais e fundamentais da pessoa humana e da comunidade e supervisionar os cumprimentos dos deveres da administração pública e a prestação dos serviços públicos.

*Pari passu*, no Direito Constitucional, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR em **“Curso de Direito Constitucional”**, (2015:357 ss.) tratando da ADPF ensina que há institutos similares e com maior

abrangência em sua legitimidade ativa aos cidadãos como POPULARKLAGE do direito Bávaro, do BESHWERDE do direito Austríaco, por meio do qual o particular pode impugnar diretamente junto ao Tribunal Constitucional um lei ou ato violador de direito fundamental.

Ensina o professor em direito comparado, que o direito Espanhol também prevê em sua Constituição no art. 52, n.02, por meio do qual qualquer cidadão pode defender um direito fundamental junto ao Tribunal.

No Direito Europeu já sob a égide do Direito Teutônico há o VERFASSUNGSBESCHWERDE, previsto no art. 93, 1, n-4-A, da Lei Fundamental de 23 de maio de 1949, segundo o qual compete ao TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL, decidir sobre os recursos constitucionais interpostos por **qualquer cidadão** na defesa de seus direitos fundamentais lesados por ato do poder público.

Não é tudo.

Em nosso país, vozes autorizadas defenderam e talvez defendem esse avanço constitucional, estamos a falar da atual presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ministra CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, que em brilhante tese nos idos de 1992, já **defendia a possibilidade do cidadão interpor ação de controle de constitucionalidade** por omissão, de forma subsidiária, são suas as palavras<sup>4</sup>:



No Brasil, democracia em geral, é pensada sem povo. Aliás, o Brasil tem sido pensado e vivido, na maior parte de sua história, sem democracia. O Direito brasileiro reflete bem esta triste situação.

Por isso, talvez a dificuldade e o temos que a presença do povo ainda traduz e que tem levado a decisões como a de subtrair-se do sistema constitucional a legitimidade ativa do cidadão para a ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

Com a inteligência oferecida de que este rol de legitimados é exaustivo, verifica-se ter sido excluída do cidadão a faculdade de valer-se da via direta de arguição judicial de inconstitucionalidade para participar ativamente e em nome próprio, do controle de constitucionalidade por via judicial diretamente voltada a este objetivo.

(...)

Esta é uma forma de distanciar o cidadão da principal senda processual de participação direta na dinâmica constitucional feita através do controle de constitucionalidade das normas.

(...)

O cidadão no Brasil continua sem se considerar responsável pela Constituição. O Poder não deseja e a sociedade não acredita que a Constituição seja questão principalmente afeta ao cidadão.

A democratização da sociedade reside na participação popular direta cada vez mais firmemente assegurada...igualmente no Poder Judiciário.

O fundamento da atuação do Poder do Estado reside no único titular constitucionalmente estabelecido, que é o povo.

De igual forma a tese do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, um dos mais referenciados pelos ministros do STF, em “**Direito Constitucional Positivo**”, (2017:53) lamenta a não inclusão do cidadão como legitimado ativo para a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, *verbis*:

A Constituição de 1988 introduziu mais duas: previu a inconstitucionalidade por omissão e ampliou a legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por ação ou omissão.... pena não ter incluído o cidadão.



Imagem: Print do artigo publicado em 1992

Perceba portanto Excelentíssimo Ministro LUIZ FUX, aliás, professor de direito processual civil, que no sentido do ensinamento do também professor FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR. em “Curso de Direito Processual Civil”, tratando do “Processo Coletivo”, incentiva e propugna que devemos no Brasil, nós juristas, sobrepujarmos as primeiras fases do direito processual e **avancarmos para a fase de processo coletivo** onde há pelo menos 8 princípios fundamentais a serem superados:

1. O princípio da legitimidade autônoma;
2. Do ativismo judicial;
3. Do mandado de segurança para tutela de direitos difusos;

4. Da não taxatividade e máxima amplitude da ação e do processo coletivo;
5. Do microsistema do processo coletivo;
6. Da indisponibilidade da demanda coletiva;
7. Do conhecimento do mérito do processo coletivo
8. E em caso de ilegitimidade ativa do autor, observância do princípio da provocação dos legitimados para fins de aproveitamento do processo coletivo e do mérito do processo.

Assim, entende o requerente **presente** a **competência** para jogar o presente pedido de providência em face dos juízes federais e da associação dos juízes federais, que objetiva **suspender** o ato de paralização previsto para dia 15 de março do ano corrente, bem como a **legitimidade ativa** para requerer em nome da sociedade brasileira a suspensão da paralização.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

### **1. DA PROIBIÇÃO DE GREVE DO PODER JUDICIÁRIO**

Por se tratar de **serviço público de natureza jurisdicional financiada por toda a sociedade brasileira**, a greve

por magistrados é proibida por uma interpretação sistemática da constituição, a uma pela **inafastabilidade do controle jurisdicional**, a duas pelos **prejuízos do não recebimento de processos, pedidos ou tutelas de urgência e cautelar nos feitos criminais ou que envolvam situações emergenciais etc.**, que podem prejudicar de forma irreversível os jurisdicionados.

Logo, tal greve é sem qualquer dúvida plenamente inconstitucional. Primeiro porque a Constituição assegura **somente** aos **trabalhadores em geral** - e, portanto, **exclui** os servidores públicos (espécie do gênero agente público), ai incluídos os membros da magistratura (agentes políticos) - **do direito dos magistrados à greve**, por absoluta ausência de previsão, tanto no artigo 9º quanto nos artigos que tratam dos servidores públicos (39 a 41), e também nos artigos referentes ao Poder Judiciário (92 a 126).

## **2. DA ANALOGIA (AUSÊNCIA DE TEXTO LEGAL ESPECÍFICO) DA LEI Nº 7.793 DE 1989 E O ROL EXEMPLIFICATIVO DOS SERVIÇOS OU ATIVIDADES ESSENCIAIS**

Ainda que aplique-se por analogia a lei nº 7.793 de 1989, e o rol exemplificativo dos serviços ou atividades essenciais, temos que:

A *vexata questio* é saber se a lei admite uma interpretação restritiva, de modo a concluir que **somente os serviços relacionados no art. 10 estão proibidos de parar** e, com isto, deixar exposta a vida, a segurança e a saúde da comunidade pela paralisação de **outras atividades ali não relacionadas**; ou admitir uma interpretação mais ampla, no sentido de que sempre que ameaçados esses bens - **vida, saúde e segurança** - em setores que mesmo não incluídos no elenco do art. 10, a proibição também seria cabível.

A doutrina diverge a respeito:

“É importante observar que, o rol de atividades essenciais descritos no art. 10 da Lei n. 7.783/89 (Lei de Greve), é meramente exemplificativo e, não taxativo, já que não poderia limitar os direitos da coletividade tutelados na Carta Magna, como é o caso do direito à vida, à segurança etc.”

A dificuldade na definição exaustiva dos serviços públicos essenciais sujeito às limitações examinadas, porque o conceito de essencialidade pode variar em razão do tempo, do local ou da situação, sugere **não estabelecer de forma taxativa as atividades, permitindo ao CNJ proceder ao enquadramento pertinente em cada caso.**

Portanto, temos que para nós que a melhor doutrina é aquela que prega a **não taxatividade da relação** contida no art. 10 da Lei de Greve, tendo em conta mudanças tecnológicas, econômicas e sociais, sob pena de tornar-se letra morta o mencionado artigo.

Por corolário, a noção de serviços essenciais para restringir o direito de greve está ligada à noção de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, devendo, portanto, ser analisada em conta pelos nobres conselheiros o jurisdicionado, o dinheiro público, a proibição de greve por agentes políticos etc.

### **3. O PODER JUDICIÁRIO DEVE SER O PRIMEIRO A DAR O EXEMPLO DE SOLUÇÃO PACÍFICA DAS CONTROVÉRSIAS (ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 125 DE 2010 DO CNJ, ART. 334 DO CPC E ART. 27 LEI DE MEDIAÇÃO)**

Com fundamento nos considerandos da Resolução nº 125 de 29.11.2010 do CNJ:

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

**CONSIDERANDO** que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

**CONSIDERANDO** que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de

conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

**CONSIDERANDO** que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

...

Entendemos que o Poder Judiciário deve ser o **primeiro a propor solução pacífica** por meio de reuniões para negociação, envio de parecer ou de representação para discutir o projeto de lei (Projeto de Lei nº 6.726 de 2016, que trata sobre o teto remuneratório do setor público, em trâmite na Câmara dos Deputados, de relatoria do deputado Rubens Bueno (PPS-PR), que discuti o auxílio-moradia, e não proceder de forma *manu militari*, paralisando o trabalho da justiça federal e conseqüentemente a prestação jurisdicional buscando seu “direito pela força e não pelo diálogo”.

Entendemos assim aplicável à própria *ratio essendi* da Resolução ao caso concreto, os princípios da **observância** do art. 37 da constituição, do **acesso à justiça**, da **conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios**, sob pena de se contrariar tanto o preâmbulo da Constituição com seus valores objetivando a “solução pacífica das controvérsias” quanto dos objetivos da República Federativa do Brasil e dos princípios constitucionais.



#### 4. DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 151 E DA RECOMENDAÇÃO 159 DA OIT PROMULGADO PELO DECRETO LEI Nº 7.944 DE 2013

Nos termos do Decreto Lei 7.944 e da Convenção 151 e recomendação 159 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) no art. 1º, i, não se incluem os “agentes político” que são “são os que atuam desempenhando suas atribuições e prerrogativas estabelecidas na constituição, são autoridades públicas supremas do governo e da administração, nessa categoria encontram-se os Chefes de Executivo, membros do Judiciário (magistrados em geral), aponta HELY LOPES MEIRELLES em: “**Direito administrativo brasileiro**”, (2013:80 ss.).

Ainda que se aponte a possibilidade de interpretação extensiva, o art. 9º expõe a **exceção inolvidável** com a única reserva das obrigações referentes ao seu estatuto e à **natureza das funções** que exercem:

##### PARTE VI - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

##### Artigo 9

Os trabalhadores da Administração Pública devem usufruir, como os outros trabalhadores, dos direitos civis e políticos que são essenciais ao exercício normal da liberdade sindical, com a única reserva das obrigações referentes ao seu estatuto e à natureza das funções que exercem.

Sendo, portanto, a natureza desta função constitucional de agente político para o Legislativo, Executivo e Judiciário, não há que se falar em aplicação nos termos dos Tratados Internacionais,

aplicação por analogia para apoiar e fundamentar o suposto direito de greve.

## **5. DOS REQUISITOS PARA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE (EXAURIMENTO VIA NEGOCIAL, ASSEMBLÉIA, PRÉ-AVISO, MANUTENÇÃO MÍNIMA DE SERVIÇO PÚBLICO)**

Dos requisitos para deflagração da pretensa greve, temos que o exaurimento da via negocial, a assembleia, o pré-aviso e a manutenção mínima de serviço público, o primeiro e a última encontram-se ausentes, razão pela qual sem nenhuma tentativa de negociação no **Projeto de Lei nº 6.726 de 2016**, que trata sobre o **teto remuneratório do setor público**, em trâmite na Câmara dos Deputados, de relatoria do deputado Rubens Bueno (PPS-PR).

E muito menos sem determinarem na assembleia afirmada pela AJUFE da quantidade mínima de magistrados atuando, de quais seções judiciárias serão afetadas e quais Tribunais Regionais Federais entrariam para a paralização. Prejudicando sobremaneira o direito do jurisdicionado de acionar a prestação jurisdicional em casos de urgência em matéria penal e tutela de urgência etc., em casos de irreversibilidade da medida.

## **6. DO PRECEITO FUNDAMENTAL QUE SE CONSIDERA VIOLADO**

Indica o autor como preceitos violados os princípios da *inafastabilidade do controle jurisdicional* previsto no art. 5,

XXXV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, e o princípio maiúsculo de que os magistrados são *agentes políticos*, integram um dos poderes do Estado e não podem provocar greve, também os valores do preâmbulo da Constituição como segurança e solução pacífica das controvérsias como vetores-constitucionais foram violados.

## 7. DO ATO QUESTIONADO

O ato questionado refere-se a decisão da Associação dos Juizes Federais (AJUFE) entidade de âmbito nacional que congrega os magistrados da Justiça Federal que tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, que nos termos do art. 4º de seu Estatuto, tem por finalidade congregar todos os magistrados integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como os ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, representando-os com exclusividade em âmbito nacional, judicial ou extrajudicialmente de promoverem paralização para o próximo dia 15 de março.

Tal ato como exaustivamente se sustenta nesta ação, é inconstitucional e viola preceitos fundamentais de segurança jurídica, aos jurisdicionados, a sociedade como um todo e às instituições da União como o Judiciário.

## 8. PROVA DA VIOLAÇÃO DO PRECEITO FUNDAMENTAL

A prova vem com a juntada da Nota Oficial da entidade à sociedade Brasileira no último dia 28 de fevereiro de 2018.

### III - DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

*Ex positis*, pede-se a **PROCEDÊNCIA** do presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**, para que seja liminarmente **SUSPENSA**, e confirmada no mérito, a paralização dos magistrados federais em todo país, marcada para 16 de março de 2018, sob pena de desconto dos dias parados por violação a preceitos constitucionais como segurança jurídica, inafastabilidade do controle constitucional e legalidade.

Requer a intimação da requerida AJUFE, da Procuradoria Geral da República e da Advocacia Geral da União para que se se manifestem sobre os autos, com base nos art. 5º, § 2º, e art. 7º, parágrafo único, da Lei no 9.882/1999.

FIAT JUSTITIA  
EQUAL JUSTICE UNDER LAW

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de março de 2018.

**CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS**

**[assinatura por certificado digital]**

**OAB/SP N° 346.140.**